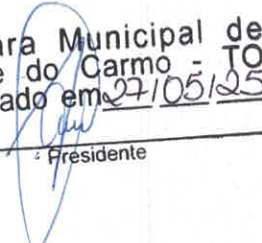


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

LEI MUNICIPAL N.º 014/2025, DE 05 DE MAIO DE 2025

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado em 27/05/25

Presidente

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA
LEI MUNICIPAL Nº 797/2025 QUE TRATA DA
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA
ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS
DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

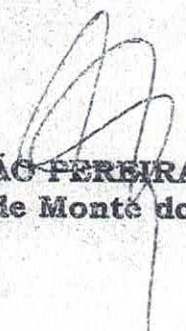
**O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO
TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA
DE VEREADORES aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº 797/2025 que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º. A contratação temporária, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser realizada independentemente de autorização legal específica e individualizada, desde que haja solicitação devidamente justificada pelo(a) Secretário(a) da pasta correspondente, indicando a natureza da necessidade, a quantidade de profissionais e o prazo estimado para as contratações; e demonstração da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO - GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, aos
05 dias do mês de maio do ano de 2025.


RUBENS DA PAIXÃO PEREIRA AMARAL
Prefeito Municipal de Monte do Carmo/TO



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS.

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 05 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRARAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. JEOVÁ AVELINO BATISTA

PARECER DO RELATOR Nº 013/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 014, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRARAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle o para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do projeto no artigo 2º A contratação temporária com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição federal poderá ser realizada independentemente de autorização legal e específica e individualizada, desde que haja solicitação indicando a natureza da necessidade e quantidade de



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

profissionais e o prazo estimado para as contratações e demonstração da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes.

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle ao analisar os projetos quanto ao aspecto financeiro, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

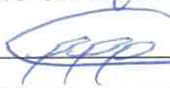
Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

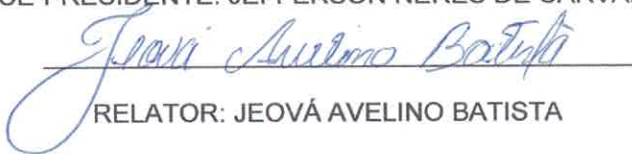
Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de maio de 2025

MEMBROS:


PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS


VICE-PRESIDENTE: JEFFERSON NERES DE CARVALHO


RELATOR: JEOVÁ AVELINO BATISTA



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL DA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO,
ESTADO DO TOCANTINS.**

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 05 DE MAIO DE 2025
AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VER. ANTONIO CARLOS F. DOS SANTOS

PARECER DO RELATOR Nº 013/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 014, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do projeto no artigo 2º A contratação temporária com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição federal poderá ser realizada independentemente de autorização legal e específica e individualizada, desde que haja solicitação indicando a natureza da necessidade e quantidade de profissionais e o prazo estimado para as contratações e demonstração da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes. Passa-se a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

a) existência digna;

b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta ***favorável*** a sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO

Monte do Carmo-TO, 23 de maio de 2025.

MEMBROS:

PRESIDENTE: WILSON RODRIGUES EDVIRGES

VICE-PRESIDENTE: EDMAR MORAES DE OLIVEIRA

RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO
DO TOCANTINS.**

PROJETO DE LEI Nº 014, DE 05 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI
MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART.
37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: VER. DAVISSON CONCEIÇÃO COSTA

PARECER DO RELATOR Nº 010/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 014, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº797/2025 QUE TRATA DA CONTRAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de educação, cultura, saúde e assistência social para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do projeto no artigo 2º A contratação temporária com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição federal poderá ser realizada independentemente de autorização legal e específica e individualizada, desde que haja solicitação indicando a natureza da necessidade e quantidade de profissionais e o prazo estimado para as contratações e demonstração da existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes.

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

- I - assegurar a todos os seus habitantes:
 - a) existência digna;
 - b) bem-estar e justiça sociais.
- II - priorizar o primado do trabalho;
- III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;
- IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;
- V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social ao analisar os projetos quanto ao aspecto educacional, assistencial, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta ***favorável*** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de abril de 2025.

MEMBROS: _____

PRESIDENTE: JOSETAN CABRAL CASTRO

VICE-PRESIDENTE: ADEVAM VIANA RIBEIRO

RELATOR: DAVISSON CONCEIÇÃO COSTA